



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 33/2011

SESSÃO : 09.12.2010 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/3588/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2005.12552-4

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TV SHOW BRASIL S/A

AUTUANTE : FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA MAT. 037909-1-6

RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO / FISCAL - Auto de infração IMPROCEDENTE. Não restou comprovado o ilícito tributário. As provas acostadas aos autos não foram suficientes para subsidiar a presente acusação, sendo as mesmas insubsistentes para caracterizar a infração apontada. Recursos Voluntário, conhecido e provido para modificar a decisão de procedência e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal por unanimidade de votos. Em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta no presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte omitiu receita de ICMS relativa ao exercício financeiro de 2000 no montante de R\$ 95.985,00 com ICMS de R\$ 23.771,25 e multa de igual valor."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares prestadas pelo agente fiscal Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata o procedimento do feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Argui que todas as receitas aconteceram de forma regular, quer dizer, estão acobertadas e justificadas pela respectiva documentação (ata de AGO e AGE) e devidamente contabilizados nos livros razão da impugnante e de sua acionista que efetuou as transferências, nos precisos termos prescritos pela vigente legislação do ICMS.
- Argui que houve grave falta do agente fiscal que deixou de analisar documentos que lhe foram entregues tempestivamente, sendo que a empresa jamais cometeria o desatino de deixar de justificar entrada em seu caixa, proveniente de operação lícita, decorrente de transferência para aumento de capital por parte de uma de suas acionistas (UIH do Brasil Tecnologia Ltda).

O julgador singular manifesta-se pela NULIDADE do presente processo, proferindo a seguinte Ementa - "*Fato não tipificado pela Lei n. 12.670/96 como infração à legislação do ICMS. As hipóteses do § 8º do art. 92 da Lei n. 12.670/96 são indícios de eventual infração à legislação do ICMS, todavia compete ao aplicador da lei no caso concreto, ou seja, o agente fiscal e não o julgador administrativo - que reexamina a aplicação da lei - fazer a ilação a partir da existência de quaisquer dos fatos indiciários ali definidos, e apontar a infração cometida. O ilícito tributário, assim como qualquer outro definido pelo Direito Penal, não abre mão da sua tipicidade. O art. 97 do CTN reserva à lei a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para infrações nela definidas. Abstraídos os aspectos legais que envolvem o lançamento do crédito tributário. Auto de infração NULO. Remessa de Ofício. Defesa Tempestiva.*"

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer n.143/2007 sugere o conhecimento do Recurso Oficial dando-lhe provimento no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada em 1ª Instância, tornando nula a decisão singular, para que em ato contínuo seja determinado o retorno do processo àquela



instância inicial para que seja proferida uma nova decisão administrativa, nos termos do art. 84 do Decreto 25.468/99, em comum entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Julgamento na Sessão de 21.01.08, esta Egrégia 2ª. Câmara, por unanimidade de votos decidiu o retorno do processo a 1ª Instância, entendendo que o julgador singular não enfrentou o mérito, julgando nulo, fundamentando sua decisão na falta de tipificação legal da acusação, sendo esta uma nulidade relativa, decide-se o retorno a 1ª Instância e todos os atos subsequentes, Resolução 81/2008.

Posteriormente em retorno a 1ª Instância o nobre julgador singular se manifesta pela procedência do feito fiscal, em sua totalidade, conforme julgamento apenso às fls. 113/117.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, arguindo os seguintes pontos :

- Que em nenhum momento a impugnante deixou de recolher qualquer valor do imposto apontado, até mesmo pelo fato de as entradas apontadas pelo agente fiscal não representarem fato gerador de ICMS, uma vez que, são transferências realizadas por empresa coligada para aumento de capital.
- Que as entrada de valores no caixa foi proveniente de operação absolutamente normal e lícita. Visto que tal procedimento foi decorrente de transferências para o aumento do capital da recorrente: Livro Razão entre 01/01/2000 a 31/12/2001 que identifica os depósitos para aumento do capital da empresa TV SHOW Brasil S/A, Extrato de conta corrente entre 03/04/2000 a 26/04/2000 que demonstra os créditos efetuados a TV SHOW BRASIL S/A e do Livro Razão da empresa UIH do Brasil Tecnologia Ltda. O qual demonstra a integralização de capital na empresa TV SHOW Brasil em 17/04/2000 e 24/04/2000.
- A autuada não incorreu na infração de que trata o presente



auto de infração. O que há é um descompasso entre os dados que constam no relatório fiscal e nos livros razão e extratos bancários, elementos estes sobre os quais esta fundada a autuação.

Em retorno na Sessão de 21.01.10, esta Egrégia 2ª. Câmara, por unanimidade de votos decidiu conhecer do Recurso Voluntário e converter o curso do julgamento em realização de Perícia com intuito de trazer os autos a documentação exarada no despacho às fls.149.

Posteriormente a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, manifesta-se através do Laudo Pericial às 151/155, juntando toda documentação requerida pela Egrégia 2ª. Câmara, em seu despacho às fls. 149.

Em posterior manifestação da recorrente sobre citado laudo pericial, aduz que o contribuinte apresentou toda a documentação que lhe fora solicitada, atesta que de forma clara e indiscutível a licitude da transferências de valores por parte da autuada ao entregar todos os extratos bancários solicitados e documentos fiscais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e da movimentação financeira da empresa, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2004, a autuada omitiu receitas no montante de R\$ 95.085,00 contrariando o comando inserto nos artigos 92 § 8º da Lei 12.670/96.

Omissão detectada através do levantamento na conta financeira, com base nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal motivado por uma auditoria fiscal, relativamente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2004, conforme ato designatório às fls.07.



Em análise das peças contidas no processo não traduzem, por seus elementos, suficiência para dizer constituída a prova de razoável convicção, para assegurar o cometimento da infração descrita na inicial.

Observa-se portanto presente e prevista na legislação tributária estadual, a análise financeira como instrumento de fiscalização válido, no caso que ora se examina, torna-se pressuposto de indicação, pelo agente do Fisco, do cometimento de infração tributária, não acostando provas fundadas para caracterizar o ilícito descrito.

Entretanto, após análise e emissão do laudo pericial, tem-se claro um conjunto de provas acostados pelo perito, refazendo em todo ação fiscal, fugindo do foco de materialização as provas acostadas pelo agente fiscal autuante. Ao se inferir quais os elementos indispensáveis à materialização da prova do delito fiscal, estes devem enfeixar-se no caderno de provas, provas estas não apresentadas pelo agente autuante.

Posto isto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhes o provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela - improcedência - do presente feito fiscal, contrariamente ao Parecer da competente Consultoria Tributária, em comum entendimento com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado que modificou oralmente em sessão, manifestando-se pela improcedência do processo, em razão de que a inconsistência do levantamento fiscal não possibilita uma decisão relacionada ao mérito da lide.

É como voto.



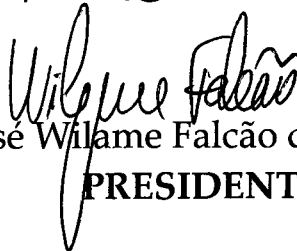
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TV SHOW BRASIL S/A.

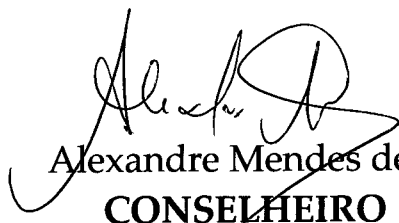
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial que atestou as alegações da empresa, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Janeiro de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



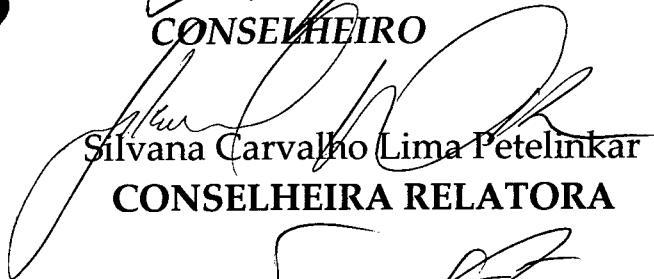
João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



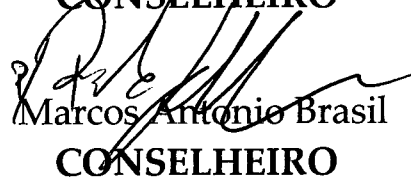
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



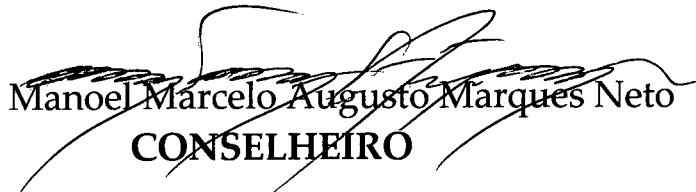
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



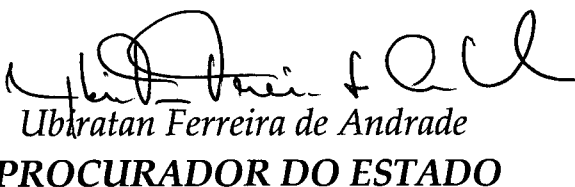
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO